



ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 024/2022PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 135/2022CPL

OBJETO: Contratação de empresa(s) para aquisição de equipamentos e mobiliários para atender as unidades escolares do município, conforme termo de convênio no 218/2022 firmado entre Secretaria da Educação da Bahia e Município de Sebastião Laranjeiras-BA.

EMENTA. Aquisição de Mobiliário. Pedido de Impugnação. Inclusão de elementos na capacitação técnica. Resposta a impugnação. Impugnação tempestiva e provida. Autoridade competente.

DO RELATÓRIO

A Empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, de CNPJ sob nº: 03.961.467/0001-96, endereçou impugnação a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

- I. As empresas fabricantes ou que ofertem mobiliário que tenha madeira na sua composição devem apresentar o respectivo Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação
- II. Em razão do não acolhimento da impugnação, requerer efeito de duplo grau de jurisdição administrativa a autoridade competente;

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que efetivamente a reforma do edital verse no acréscimo da qualificação técnica para apresentar quitação junto ao IBAMA no que se refere a fabricação de mobiliário que contenha madeira em sua composição.

Para esmiuçar a questão, serão divididos em tópicos inteligíveis, que dialogam com as dimensões jurídicas e fático-administrativas do *quantum* alegado, sendo: 1. Competência do Mérito e 2. Tipologia do Objeto.

1. COMPETÊNCIA DO MÉRITO |

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso)

Portanto é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos **como rol máximo a ser exigido**, não sendo necessário rol mínimo para tanto.

Nesse sentido, na correspondência de mérito da questão, o Manual do FNDE e outros documentos orientadores para a composição das aquisições do mobiliário **não dispõem de qualquer exigência neste cariz**, independente da composição do mobiliário em comento.

Neste sentido, na condição de mérito, **compreende-se que não assiste razão a impugnante**, todavia, é necessário realizar uma tomografia epistêmica no que se refere a tipologia do objeto e o os elementos albergados em legislação especial.

2. TIPOLOGIA DO OBJETO |

Calha pontuar, nos termos albergados, a **tipologia do objeto** do certame licitatório, no qual, seguem as orientações dispostas nos manuais emitidos pelos órgãos ministeriais que regulam a matéria.

Em um primeiro ponto, **reconhece-se**, face a própria conjuntura norteadora do objeto, a necessidade da efetiva certificação dos conjuntos escolares, haja vista a própria orientação do manual que preleciona:

“A **qualidade técnica** considera a eficiência do produto na execução de suas funções e a facilidade de manutenção e limpeza. A **qualidade ergonômica** diz respeito à facilidade de manuseio, adaptação antropométrica e compatibilidade de movimento. A **qualidade estética** leva em conta a combinação de formas, cores, uso de materiais e textura. A dimensão do mobiliário de creches e de pré-escolas é considerada importante para a segurança, a saúde e o bem-estar das crianças e das pessoas que as atendem no ambiente escolar. A projeção ergonômica dos móveis deve permitir o uso conforme a idade, capacidade física, tamanho, força física, conforto e mobilidade dos estudantes.” (p. 11. Manual de Orientações Técnicas. Brasília – DF, 2017) (grifo nosso).

Por se tratar de matéria específica a tipologia do objeto, compreende-se em sede de orientação do manual as referências de INMETRO/ABNT. Em que pese não haja qualquer menção sobre a necessidade de quitação junto aos órgãos de proteção ambiental, a própria Corte de Contas da União aduz:

“Na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (grifo nosso) (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4º ed, Brasília, 2010).

Para além da vocação natural dos elementos de sustentabilidade, a própria legislação novel de licitações, apesar de não ser a utilizada, mas estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 5º o princípio do **desenvolvimento nacional sustentável**, além de diversas predeterminações a título de projeto básico e estudo técnico preliminar a questões ambientais.

Com efeito, a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece em seu corpo, sem prejuízo as normas assessórias a matéria, a necessidade de observação em seu anexo VII, código 07, indústria de madeira, que, neste objeto de pregão, qualifica-se em **fabricação de estruturas de madeira e de móveis**.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante, **DEVENDO** o processo licitatório suspender seu rito normal, até a alteração do edital, remanescendo nova data do certame para o pactuado com a nova publicação do instrumento convocatório.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 05 de agosto de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro Oficial
Decreto 001/2022